



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721806/2013-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-2.302.000.282 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de abril de 2014
Assunto Diligência
Recorrente PLANALTO SERVICE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que o Fisco se pronuncie quanto a existência de valores retidos maiores que os valores compensados nas competências relativas ao período do débito e, se for o caso, promova a recomposição dos valores lançados a título de retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviço.

Fez sustentação oral: Bruno Rodrigues Teixeira de Lima OAB/DF 31591

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Maria Anselma Coscrato do Santos

Relatório e Voto

Trata o presente de recurso voluntário interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão de fls. 2951/2968, que julgou procedente o lançamento referente aos seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal e Acessórias, lavrados em 11/03/2013, com ciência pelo sujeito passivo em 12/03/2013, e relativos ao período de 01/2009 a 12/2009:

AIOP DEBCAD 51.033.995-6, contribuição parte patronal/empresa – valores referentes a divergências apuradas no confronto das folhas de pagamento e GFIP, além de valores pagos a contribuintes individuais, apurados através dos lançamentos contábeis nas contas do grupo Despesa “CONSULTORIA E ASSESSORIA”, código 1101, “HONORARIOS CONTÁBEIS”, código 1123 e do grupo Ativo Circulante, adiantamento a terceiros, “RENATO DE MOURA”, cód. 5813. os pagamentos foram identificados às seguintes pessoas físicas RENATO DE MOURA, CRC/DF n. 6.744 e FELIPE LAVALE DE CARVALHO, CPF 539.620.791-49, prestadores de serviços contábeis e de consultoria e assessoria jurídica, respectivamente, conforme atestam os próprios recibos emitidos.

AIOP DEBCAD 51.033.996-4, contribuição parte patronal/empresa – valores referente a diferença alíquota RAT, já que a empresa declarou em GFIP, para todo o período de 2009, o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE número 8121-4/00 - (LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS), indicando dessa forma tal atividade econômica como sendo a preponderante da empresa no período descrito, cuja alíquota é de 3%, de acordo com o a relação de atividades constantes do Anexo V do Regulamento, vigente para o período de 2009, (Decreto 3.048/99, com alterações introduzidas pelo Decreto 6042/2007), enquanto recolheu as contribuições com base na alíquota de 2%.

AIOP DEBCAD 51.033.997-2 contribuição parte patronal/empresa – valores referentes à glosa de compensação que foi efetuada em montante superior aos valores retidos nas Notas Fiscais de prestação de serviço.

AIOP DEBCAD 51.033.998-0 contribuição parte segurados – valores calculados, não descontados sobre as diferenças apuradas no confronto das folhas e GFIP e sobre a remuneração dos contribuintes individuais apuradas na contabilidade.

AIOP DEBCAD 51.033.999-9 contribuição parte patronal/empresa para terceiras entidades, (sal. educação, incra, senac, sesc e sebrae), sobre as diferenças de folha de pagamento versus GFIP.

AIOA DEBCAD 51.034.000-8 (CFL 30) - Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, já que não foram incluídos nas folhas de pagamento os contribuintes individuais.

AIOA DEBCAD 51.034.001-6 (CFL 34) - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias. A contabilização das retenções de 11%, incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço foram realizadas não respeitando o princípio da competência, na conta contábil do grupo Passivo código “610 - INSS s/ Salários”, de tal forma que não refletiu a realidade dos fatos apurados, impedindo a discriminação clara dos valores pagos, em cada competência, fatos geradores de contribuição previdenciária.

AIOA DEBCAD 51.034.002-4 (CFL 52) – Autuação por ter a empresa, estando em débito não garantido com a União, dado participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores, infringindo o disposto no art. 52 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 e art. 32, alínea “b” da Lei nº 4.357, de 16/07/1964. O débito não garantido foi apurado na contabilidade na conta contábil código 610 - “INSS s/ Salários”. O valor efetivamente devido à Previdência Social foi apurado por competência, a partir dos lançamentos contábeis registrados na conta supracitada, referentes aos valores reconhecidos pelo contribuinte como devidos à Previdência Social, lançados a crédito da referida conta, e os valores recolhidos pelo contribuinte ou por ele considerados como direito de crédito seu perante a Previdência Social (valores de retenção em Notas Fiscais, valores de salário-família e salário-maternidade).

AIOA DEBCAD 51.034.003-2 (CFL 59) - a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre os valores divergentes entre folha de pagamento e GFIP, e dos contribuintes individuais a seu serviço.

AIOA DEBCAD 51.034.004-0 (CFL 78) - Apresentar a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões. A empresa apresentou GFIP com informações incorretas relativamente às informações de seus segurados empregados, tendo em vista que não houve declaração da totalidade dos mesmos no período de 02/2009, 05/2009 a 12/2009. De fato, constatou-se a existência de valores de contribuições previdenciárias recolhidos, antes do início do procedimento fiscal, em montante superior ao declarado no período. Também foi constatada a falta de informações para o campo Valor de Retenção, nas mesmas competências.

Na impugnação a autuada manifestou-se apenas sobre os Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP relativos à glosa de compensações indevidas e às contribuições referentes à cota dos segurados, por estarem totalmente recolhidas. Quanto aos Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, a defesa apresentada insurge-se apenas quanto à autuação pertinente à distribuição de lucros e à falta de contabilização discriminada dos fatos geradores de contribuição previdenciária.

No recurso voluntário, documento de fls. 2984/3002, o contribuinte repete as arguições da peça de defesa, deduzindo em apertada síntese:

- a) que é necessária a recomposição dos valores lançados porque em algumas competências, os valores retidos foram maiores que as compensações, como na competência 07/2009. que não foram considerados os meses em que as retenções ultrapassaram a contribuição previdenciária, não estando correta a glosa de compensações;
- b) que a autoridade fiscal equivocou-se ao adotar apontamentos contábeis da recorrente para considerar que ela estaria em débito não garantido com a União, quando efetuou a distribuição de lucro;
- c) que tais apontamentos não servem para comprovar a existência de débito, nem comprova que não esteja garantido;
- d) a definição de débito para obstar a distribuição de lucro implica em que o mesmo esteja constituído pelo lançamento, o que não havia quando da distribuição, faz referência e transcreve julgados do CARF;
- e) que não lançou na competência 01/2009 valores de retenções referentes a notas fiscais da competência 12/2008;
- f) no razão conta contábil do grupo Passivo código 610 – INSS sobre Salários , juntado às fls. 531/539, verifica-se que o fato não ocorreu;
- g) que a planilha de fls. 542/558, comprova que os lançamentos de retenções referem-se às notas fiscais emitidas na competência 01/2009, não havendo desrespeito ao princípio da competência e sendo improcedente a autuação;
- h) que recolheu as exações devidas no período objeto da autuação no que pertine à contribuição dos segurados sobre valores das divergências entre folha e GFIP's, conforme atestam os comprovantes que anexa com a impugnação (Doc. 02).

Por fim requer o provimento do recurso para julgar improcedente os autos de infração DEBCAD's 51.033.997-2; 51.034.002-4; 51.034.001-6 e 51.033.998-0.

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Em preliminar é de se ver que as autuações tiveram por base auditoria realizada na empresa, que constatou a ocorrência de divergências entre os valores constantes das folhas de pagamento apresentadas e aqueles declarados pelo próprio contribuinte em GFIP.

Estes valores divergentes foram a base para a incidência da contribuição previdenciária patronal, cota do segurado e às arrecadadas para as terceiras entidades, no que pertine aos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP.

Além disso foi apurado o recolhimento da alíquota de 2%, para os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, quando deveria ter sido de 3%, considerando a atividade preponderante da empresa informada pela mesma em GFIP, relativa ao Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE número 8121-4/00 - (LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICÍLIOS). De forma, que o crédito lançado refere-se, também, à diferença de 1%, sobre as remunerações dos segurados empregados, além da glosa de compensações indevidas, já que foram compensados valores maiores que os referentes à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço.

Quanto aos Autos de Infração de Obrigação Acessória- AIOA, lavrados pelo descumprimento de obrigação acessória que vem definida na legislação tributária, temos as seguintes autuações: AIOA lavrado no Código de Fundamento Legal – CFL 30, porque a recorrente não incluiu em suas folhas de pagamento todos os segurados contribuintes individuais; AIOA lavrado no CFL 34, porque os valores contabilizados relativos às notas fiscais de prestação de serviço não obedeceram ao regime de competência; AIOA lavrado no CFL 52, porque a recorrente concedeu participação nos lucros a sua sócia majoritária, estando em débito com a seguridade social, não garantido, comprovado através de provisão contábil; AIOA lavrado no CFL 59, por não ter procedido ao desconto, nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, da contribuição previdenciária e AIOA lavrado no CFL 78, por ter a recorrente informado nas GFIP's dados incorretos relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

Compulsando os autos vê-se que a recorrente tanto na peça de defesa quanto reiterado nas razões recursais, se insurge apenas quanto à glosa das compensações havidas, quanto aos AIOA's relativos à distribuição de lucros e à contabilização dos fatos geradores e quanto a ter recolhido todas as contribuições referentes à cota dos segurados, no período lançado.

Assim, em virtude do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, onde só será conhecida a matéria expressamente impugnada, deixo de me manifestar sobre os demais aspectos da autuação, referindo-me tão somente ao que foi argüido:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Quanto à glosa das compensações havidas, a planilha trazida pelo Fisco às fls.529, demonstra que os valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviço foram inferiores aqueles declarados em GFIP para fins de compensação.

O Fisco informa que foram analisadas as notas fiscais emitidas pela empresa, e os contratos de prestação de serviço apresentados, o demonstrativo mensal das retenções efetuadas e, a contabilidade, verificando-se diferenças entre os valores retidos e os informados em GFIP nas mesmas competências de 2009, conforme demonstrado na planilha de fls. 529.

Entretanto, a recorrente, tanto na impugnação, quanto na peça recursal, argúi que em algumas competências os valores retidos, no percentual de 11% sobre as notas fiscais

Processo nº 10166.721806/2013-29
Resolução nº **2302-2.302.000.282**

S2-C3T2
Fl. 3.011

de prestação de serviço foram maiores que os valores efetivamente compensados, como na competência 07/2009, por exemplo, solicitando uma recomposição do lançamento.

Como não há pronunciamento do Fisco acerca da alegação da recorrente quanto à se fazer uma recomposição do valores lançados, frente a existência de valores retidos maiores que os compensados, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que seja aclarada a situação de fato existente.

Por todo o exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização se pronuncie quanto a existência de valores retidos maiores que os valores compensados nas competências relativas ao período do débito e, se for o caso, promova a recomposição/retificação dos valores lançados a título de retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviço.

Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte com abertura de prazo para manifestação, após o que, os autos devem retornar a este Colegiado para que se prossiga com o julgamento.